SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001064-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Varquise Teixeira Costa

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por Varquise Teixeira Costa em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN, alegando que cometeu duas infrações de trânsito, uma na data de 08/10/2009 e outra na data de 07/05/2010 gerando o procedimento de cassação de permissão par dirigir nº 1602/2010. Afirma que as infrações já estão prescritas, nos termos do artigo 22 da Resolução CONTRAN 182/2005. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a suspensão da penalidade aplicada e ao final seja declarada a prescrição da pretensão punitiva.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da penalidade aplicada ao autor, nos autos do Processo Administrativo nº 1602/2010.

Citado (fls. 136), o requerido não apresentou contestação (fls. 137).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

A Resolução 182/2005, do CONTRAN, que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, prevê expressamente no artigo 22, o lapso prescricional quinquenário para o exercício da pretensão punitiva:

"Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução".

Todavia, somente em 09 de dezembro de 2016, mais de seis anos da data do cometimento das infrações, o autor foi notificado da penalidade (fl. 45), inexistindo prova apta a demonstrar a ocorrência de fato interruptivo do prazo, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição.

Anote-se que, embora o Código de Trânsito Brasileiro não regulamente sobre o prazo prescricional para imposição de penalidades, a norma deve ser integrada pela Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição, de cinco anos (art. 1º), para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, conferindo assim fundamento legal de validade da norma Contran supracitada.

Neste sentido:

"Direito Administrativo. Processo de cassação da habilitação levado a efeito por autoridade estadual de trânsito. Bloqueio de prontuário.Prescrição da pretensão punitiva. Resolução Contran nº 182/2005.Transcurso do lapso temporal. Ausência de comprovação de marco interruptivo. Sentença mantida. Recursos improvidos". (TJ/SP. Apelação nº 4031635-26.2013.8.26.0114. Relator Luis Fernando Camargo de BarrosVidal. 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.Dj 28/09/2015).

Por fim, registre-se que o requerido embora citado não apresentou contestação.

Isto posto, julgo procedente o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fim de reconhecer a prescrição das infrações praticadas em 8/10/2009 e 07/05/2010, determinando a exclusão do prontuário do autor, para que não sirva de óbice para a renovação de sua CNH.

Sem custas e honorários advocatícios nessa fase processual, ante o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/9

P.I.

São Carlos, 12 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA